

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 10 de Setembro de 2007

Número 37

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 5/2007.

provada Lei de Prevenção, Tratamento e Controlo do VIH/SIDA.

Lei n.º 6/2007:

provada Lei Bases do Sistema Estatístico Nacional.

Residência da República:

Decreto-Presidencial n.º 20/2007.

Nomeado, Embaixador da República da Guiné-Bissau, o senhor que indica.

Decreto-Presidencial n.º 21/2007.

Nomeado Representante da República da Guiné-Bissau junto do Comité de Concertação Permanente da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), o senhor que indica.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação — Direcção-Geral de Geografia e Cadastro — Avisos.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 5/ 2007

de 10 de Setembro

Preâmbulo

A África Sub-sahariana permanece a região mais gravemente afectada pelo VIH/SIDA.

Registou-se em média de 3 milhões de novas infecções em 2003, elevando a 25 milhões o número total de pessoas vivendo com o VIH/SIDA nesta região. As mulheres em idade reprodutiva são cada vez mais afectadas pelo VIH. A nível mundial, embora haja mais homens do que mulheres que vivem com o VIH/SIDA, a taxa de infecção de mulheres evolui muito mais rapidamente que aquela dos homens. Em África ao Sul do Sahara, consta-se que há mais mulheres infectadas do que homens. As mulheres em idade de procriação - 15 - 49 anos de idade representam mais de 60% do número total de pessoas vivendo com o VIH em África ao Sul do Sahara.

Os direitos humanos de pessoas infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA vivendo em África, são regularmente violados. Aqueles que vivem com esta doença são vítimas de violência e vivem uma situação de precariedade avançada. Em certos casos as crianças são recusadas a oportunidade de receber uma instrução. As viúvas e os órfãos dos que morrem desta doença vêem-se recusados os direitos de herança e muitas das vezes são corridos dos seus lares.

Em África, desde que a epidemia foi identificada, as pessoas infectadas pelo HIV e as pessoas vivendo com o SIDA são frequentemente submetidas a diversos níveis de estigmatização, isto é, uma discriminação oculta ou parecida mesmo à violência. Certos casos de exclusão foram registados, é o caso a nível de escolas, do local de trabalho, afastadas de oportunidades de bolsas de estudo, de viagens, proibidas de casamento, expulsa as de seus lares e do acesso aos serviços médicos e sociais e aos medicamentos.

2. Os autores e cúmplices de actos de transmissão voluntária do VIH serão punidos com pena de prisão de 2 a 12 anos.

3. A tentativa será punível.

ARTIGO 38.º

(Disposições Finais)

São revogadas, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, todas as disposições que lhe são contrárias.

ARTIGO 39.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 11 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Francisco Benante**.

Promulgado em 7 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Lei n.º 6/2007

de 10 de Setembro

Preâmbulo

A reestruturação política, económica e social que se encontra em curso no País, implica a organização de um Sistema Estatístico Nacional que supra as insuficiências notórias de informação estatística oficial que se têm verificado até ao presente.

Entre os principais estrangulamentos do Sistema Estatístico Nacional em vigor podem apontar-se alguns dos seus diversos desajustamentos de ordem legal e estrutural, designadamente:

- Um insuficiente e inadequado ordenamento jurídico, constituindo um factor bloqueador da sua actividade;
- O não funcionamento do Conselho Nacional de Informação Estatística criado pelo Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de Março, com a natureza de órgão superior de orientação e coordenação do SNIE;
- A não aplicação efectiva do princípio da autoridade estatística, devido à ausência de regulamentação para aplicação de sanções pecuniárias aos transgressores estatísticos que não respondem aos inquéritos estatísticos oficiais, ou respondem fora dos prazos legalmente fixados ou, ainda, com falta de veracidade, tudo redundando num desrespeito total pelas obrigações estatísticas oficiais;

— A insuficiência da formulação do princípio da autonomia técnica legalmente consagrada aos órgãos produtores de estatísticas oficiais bem como a inexistência de outros princípios, adoptados pela maioria dos países, que se impõe consagrar para reforçar a confiança dos utilizadores na fiabilidade, objectividade e imparcialidade das estatísticas oficiais produzidas;

— Finalmente, e não menos importante, a excessiva descentralização funcional da actividade estatística nacional, agravada pela ausência total de qualquer função de coordenação do sistema, redundou na proliferação de serviços estatísticos ministeriais à revelia de quaisquer princípios norteadores e coordenadores, com desprezo de todas as conveniências de ordem técnica e funcional.

Face a esta situação e aos insucessos e reduzido alcance das medidas e acções anteriores visando o desenvolvimento do aparelho estatístico nacional, urge tomar medidas que possibilitem, num primeiro passo, a construção do ordenamento jurídico de um novo Sistema Estatístico Nacional, como factor estrutural e estruturante determinante do desejável e necessário desenvolvimento gradual e progressivo da capacidade nacional de produção e difusão de informação económica e social de base estatística oficial.

Com o presente diploma redefinem-se os princípios em que deve assentar o novo Sistema Estatístico Nacional, bem como as linhas orientadoras da sua aplicação, reorganizando-se a sua estrutura institucional.

A Assembleia Nacional Popular Decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

SECÇÃO I

NOÇÃO, OBJECTIVOS E TUTELA

ARTIGO 1.º

(Noção)

Por Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, entende-se o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas a quem compete assegurar o exercício da actividade estatística nacional com vista à coordenação, produção e difusão das estatísticas oficiais, com base nos dados estatísticos recolhidos junto das unidades estatísticas inquiridas.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

São objectivos do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnica uniforme em todo o País;
- b) Garantir que a produção e difusão das estatísticas oficiais necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento sócio-económico nos diferentes níveis, seja de qualidade, objectiva, imparcial, oportuna e suficiente;
- c) Optimizar os recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção e difusão das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações de esforços e a consequente delapidação de recursos;
- d) Fomentar o interesse das instituições públicas, das empresas e dos cidadãos em geral na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;
- e) Promover a utilização das estatísticas oficiais entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis;
- f) Garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação estatística económica e social, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;
- g) Estimular e promover em permanência a informação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN.

ARTIGO 3.º

(Tutela)

A tutela sobre o SEN é exercida pelo Primeiro-Ministro com poderes de delegação num membro do Governo, de preferência no que tiver a cargo a área do planeamento, abreviadamente designado Ministro de Tutela.

SECÇÃO II

DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

ARTIGO 4.º

(Definições)

2. Por "*Actividade Estatística Oficial*", entende-se o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de

concepção, recolha, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas utilizados:

- b) Na produção e difusão de estatísticas oficiais resultante do tratamento de informações estatísticas individuais recolhidas através da realização de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento, quer em sede de recolha quer de actualização, de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- c) Na elaboração de análises, estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e das respectivas informações estatísticas individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico.

3. Por "*Estatísticas Oficiais*", entende-se a informação estatística agregada produzida e difundida pelos órgãos produtores do SEN, resultante da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que mede a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística cujas unidades estatísticas integradoras foram objecto de observação estatística directa ou indirecta.

4. Por "*Informações Estatísticas Individuais*" entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 6.º, informações cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.

5. Por "*Dados Estatísticos Individuais*" entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

6. Por "*Informações Estatísticas Auxiliares Individuais*", entende-se as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objectivo da sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, as quais são:

- b) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;

c) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o escalão do efectivo de pessoal ao serviço, o escalão do volume de negócios, o escalão do capital social, o ramo de actividade económica em que operam, e a morada.

7. Por "*Unidade Estatística*", entende-se a pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística, de uma ou mais variáveis, por recolha directa ou indirecta, relativamente à qual ou às quais se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

8. Por "*Recolha Directa*", entende-se a efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento por elas de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por sua declaração em entrevista conduzida por agentes recenseadores devidamente credenciados.

0. Por "*Recolha Indirecta*", entende-se a efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas.

0. Por "*Unidade Estatística Identificável*", entende-se a pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, por meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.

0. Por "*Unidade Estatística Não Identificável*," entende-se a pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente envolva um esforço e custo desproporcionados.

0. Por "*Tratamento de Dados Estatísticos Individuais*", entende-se qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

0. Por "*Ficheiro ou Base de Dados*", entende-se qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

0. Por "*Difusão*", entende-se a disponibilização e divulgação pública, por qualquer meio ou suporte, da informação estatística oficial produzida, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados estatísticos individuais definido nos artigos 7.º e 15.º, e do princípio da acessibilidade estatística definido no artigo 14.º.

ARTIGO 5.º

(Princípios Orientadores)

A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano técnico-científico, deontológico e profissional, a actividade estatística nacional desenvolvida no âmbito do SEN assenta nos princípios da autoridade estatística, do segredo estatístico, da autonomia técnica, da imparcialidade, da transparência, da fiabilidade, da pertinência, da coordenação estatística e da acessibilidade estatística, definidos respectivamente nos artigos 6.º a 14.º seguintes.

ARTIGO 6.º

(Autoridade Estatística)

A *Autoridade Estatística* é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de realizarem inquéritos de resposta obrigatória nos prazos que fixarem, bem como de efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam actividade.

ARTIGO 7.º

(Segredo Estatístico)

O *Segredo Estatístico* visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de protegerem os dados estatísticos individuais recolhidos relativos a pessoas singulares ou colectivas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada.

ARTIGO 8.º

(Autonomia Técnica)

A *Autonomia Técnica* consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de definir em livremente os meios tecnicamente mais

ajustados à prossecução da sua actividade, designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objectivos da presente lei, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção.

ARTIGO 9.º

(Imparcialidade)

A *Imparcialidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as estatísticas de maneira objectiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse.

ARTIGO 10.º

(Transparência)

A *Transparência* consiste no direito dos fornecedores dos dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais de obterem informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da sua confidencialidade e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

ARTIGO 11.º

(Fiabilidade)

A *Fiabilidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as respectivas estatísticas de maneira a que traduzam o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar, devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção.

ARTIGO 12.º

(Pertinência)

A *Pertinência*, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, devendo a recolha dos dados estatísticos individuais limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas.

ARTIGO 13.º

(Coordenação Estatística)

A *Coordenação Estatística*, consiste no poder do SEN de elaborar e aprovar instrumentos técnicos de

coordenação estatística, designadamente normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação imperativa por todos os produtores de estatísticas oficiais, de molde a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

ARTIGO 14.º

(Acessibilidade Estatística)

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN obedece às seguintes regras:

-) A apresentação das estatísticas oficiais é feita de maneira integrada, imparcial e objectiva, com a necessária metainformação associada, e centra-se nas necessidades dos utilizadores, os quais são ajudados a encontrarem a informação estatística oficial que pretendem de forma simples e rápida;
-) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, inserindo a menção Estatísticas Oficiais nas capas das publicações estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, como uma referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica do respectivo produtor;
-) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, associada à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuita, e tudo o que exceder esse âmbito não deve ser custeado pelo Orçamento Geral do Estado, sendo as estatísticas oficiais de interesse nacional e geral disponibilizadas numa base de acessibilidade pública, utilizando preferencialmente as publicações em suporte papel, o website do Instituto Nacional de Estatística, e os órgãos de comunicação social;
-) A satisfação de necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação desta informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos mesmos, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado, que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais;

) A tarificação do custo da satisfação das necessidades de informação estatística oficial que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral é feita na base da recuperação dos custos dos trabalhos extraordinários necessários à preparação da informação à medida, designadamente concepção, processamento, impressão e distribuição.

2. É considerada informação estatística oficial de interesse nacional e geral a disponibilizada pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN nos termos da alínea c) do número anterior.

ARTIGO 15.º

(Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico)

1. Nos termos do artigo 7.º, todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que:

- a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam os dados estatísticos, por escrito, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- b) O Conselho Superior de Estatística, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º autorize a libertação do princípio do segredo estatístico, desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas, e da investigação.

3. Nos casos previstos no número anterior, a respectiva utilização dos dados estatísticos individuais sempre feita sob forma anónima, de molde a não permitir a identificação directa das respectivas unidades estatísticas.

4. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções, violarem o princípio do segredo estatístico,

são passíveis de responsabilização disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

SECÇÃO II

ÓRGÃOS

ARTIGO 16.º

(Órgãos)

1. São órgãos do SEN:

- a) O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;
- b) O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE;
- c) Os órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados OD.

1. Os órgãos do SEN, no exercício das suas actividades estatísticas oficiais, ficam sujeitos aos princípios definidos nos artigos 6.º a 14.º.

CAPÍTULO II

NATUREZA, ÂMBITO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SEN

SECÇÃO I

CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

ARTIGO 17.º

(Natureza)

O CSE é o órgão de Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

ARTIGO 18.º

(Competências)

O CSE tem as seguintes competências:

- a) Definir trienalmente as directrizes gerais da actividade estatística nacional com as respectivas prioridades;
- b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando, sob proposta do INE, normas técnicas, nomenclaturas, classificações, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa à Administração Pública;
- c) Fomentar o aproveitamento para fins estatísticos de actos administrativos da Administração Pública, formulando recomendações com vista à utilização nos respectivos documentos de suporte das nomenclaturas, classificações, conceitos e definições estatísticas e outros

- instrumentos técnicos de coordenação estatística, aprovados nos termos da alínea b);
- d) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico e autorizar a libertação do segredo estatístico nos casos e termos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 15.º;
- e) Emitir parecer sobre o projecto do plano anual da actividade estatística do SEN e respectivo orçamento, para o ano seguinte, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de Tutela do SEN;
- f) Emitir parecer sobre o projecto do relatório anual da actividade estatística do SEN no ano anterior, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de Tutela do SEN;
- g) Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pelo INE para delegar competências noutros serviços públicos, bem como sobre as propostas da respectiva cessação;
- h) Emitir parecer sobre os projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio da Estatística, desenvolvidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- i) Emitir parecer, por solicitação do Governo, sobre os projectos de diplomas legais que contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN;
- j) Aprovar o seu regulamento interno.
- h) Um representante do Centro Nacional de Formação Administrativa;
- i) Um representante da Associação Nacional de Defesa do Consumidor;
- j) Representantes de associações empresariais até ao máximo de quatro;
- k) Representantes de associações sindicais até ao máximo de quatro;
- l) Representantes de organizações não governamentais nacionais até um máximo de quatro.
2. O presidente do CSE pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes especialmente qualificados de:
- b) Outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- c) Entidades estrangeiras e internacionais com actividade, directa ou indirecta, no domínio da estatística oficial.
3. Os vogais do CSE são nomeados por despacho do Ministro de Tutela do SEN, sob proposta dos Ministros e das entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências e os impedimentos dos vogais efectivos.
4. O CSE dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia por proposta do Presidente do INE de entre os seus funcionários superiores.

ARTIGO 19.º

(Composição)

1. O CSE é presidido pelo Ministro de Tutela do SEN, e é composto pelos seguintes vogais:
- a) O Presidente do INE que exerce as funções de Vice-Presidente e que assegura a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente;
- a) Um representante de cada Ministério em que existam órgãos Delegados do INE;
- b) Um representante de cada Ministério considerado, por proposta do INE, grande utilizador de informação estatística oficial até um máximo de dez, para além dos Ministérios referidos na alínea anterior;
- c) Um representante da Direcção Nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental para a Guiné-Bissau;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas;
- g) Um representante do Instituto da Mulher e da Criança;

ARTIGO 20.º

(Funcionamento)

1. O CSE pode reunir em plenário ou em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu Regulamento Interno previsto na alínea j) do artigo 18.º.
2. O CSE reúne-se em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente por proposta do INE e convocatória do Presidente, com envio da ordem de trabalhos a tratar.
3. O mandato dos vogais do CSE tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.
4. Pela presença efectiva nas reuniões do CSE, tanto nas plenárias como nas das secções, os seus membros têm direito ao recebimento de uma senha de presença de montante a fixar por despacho do Ministro de Tutela, a pagar por conta de dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.
5. O INE presta o apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CSE.

SECÇÃO II

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

ARTIGO 21.º

(Natureza)

1. O INE é o órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN, a quem cabe a coordenação, concepção, produção e difusão de informação estatística de interesse nacional.

1. O INE é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, cuja organização, gestão e funcionamento se regem pelo respectivo Estatuto Orgânico a aprovar pelo Governo nos termos do artigo 30.º.

ARTIGO 22.º

(Competências)

1. No exercício das suas atribuições genéricas referidas no n.º 1 do artigo anterior, cabe ao INE:

a) Coordenação, concepção, recolha, apuramento e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da actividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de Tutela do SEN, tendo em conta o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 18.º;

b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.

2. As despesas efectuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos estatísticos para a produção dos dados estatísticos referidos na alínea c) do número anterior, são pagas pelas entidades que os solicitarem.

SECÇÃO III

ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

ARTIGO 23.º

(Natureza, Criação e Extinção)

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o INE pode delegar funções estatísticas noutros serviços públicos, que serão os seus Órgãos Delegados, abreviadamente designados OD, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º.

2. Não podem ser OD do INE as entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de um serviço público.

3. Os OD que receberem delegação de competências do INE para a difusão das estatísticas, ficam obrigados a sujeitar previamente à aprovação técnica do INE as respectivas publicações.

4. A criação de OD será estabelecida, sob proposta do INE e parecer do CSE nos termos da alínea g) do artigo 18.º, por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pelas respectivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de Tutela do SEN, o qual definirá os poderes delegados, bem como estipulará a obrigatoriedade do respeito pelo disposto na presente lei, em particular dos princípios do SEN.

5. À extinção dos OD aplica-se, com as adaptações devidas, o disposto no número anterior.

ARTIGO 24.º

(Realização de Inquéritos Estatísticos por Outras Entidades Públicas)

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública, ou com funções de interesse público, incluindo os OD, pode realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN.

2. As formalidades a seguir nos pedidos de autorização para realização de inquéritos estatísticos a que se refere o número anterior, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

CAPITULO III

CONTENCIOSO ESTATÍSTICO

SECÇÃO I

DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS

ARTIGO 25.º

(Noção e Procedimentos)

1. Por recolha directa coerciva de dados entende-se a recolha de dados estatísticos individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de entrevistas conduzidas por funcionários ou agentes devidamente credenciados para o efeito, sempre que os mesmos não forem fornecidos dentro dos prazos fixados para a resposta ou for considerado necessário verificar a sua exactidão.

2. Os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN podem proceder à recolha directa coerciva dos dados estatísticos nos casos previstos no número anterior, a que correspondem as transgressões estatísticas referidas no artigo 26.º.

3. É obrigatório o fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos funcionários ou agentes credenciados para a recolha directa coerciva nos termos dos n.º 1 e 2, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados que forem legalmente obrigatórios.

4. Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa coerciva são considerados agentes de autoridade, enquanto se encontrem no exercício das funções inerentes, podendo solicitar das demais autoridades todo o auxílio de que necessitem.

5. A recusa do fornecimento de dados estatísticos ou da exibição dos livros e documentos considerados pertinentes, bem como a falsidade daqueles, é punível, respectivamente com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

6. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha directa coerciva fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

7. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos, são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa coerciva, salvo se esta se destinar a verificar a exactidão dos dados fornecidos anteriormente e não tiver sido apurada a sua inexactidão.

8. As despesas com a recolha directa coerciva, não sendo nunca inferiores a 15 000 FCFA, compreendem os gastos com a deslocação e com as diligências efectuadas pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha, necessários à realização do trabalho, designadamente as despesas de transporte, o triplo do vencimento dos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha, e quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela recolha.

9. As importâncias cobradas pela execução de recolhas directas coercivas, constituem receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que as tenha executado, dando entrada directamente no respectivo orçamento em rubrica própria.

10. As formalidades a seguir na recolha directa coerciva de dados estatísticos, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

SECÇÃO II

DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

ARTIGO 26.º

(Noção)

1. Por transgressão estatística entende-se a inobservância da presente lei por parte das unidades

estatísticas inquiridas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, no tocante ao princípio da autoridade estatística, tal como definido no artigo 6.º.

2. Constitui transgressão estatística:

- a) O não fornecimento aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN dos dados estatísticos solicitados nos prazos por eles fixados;
- b) O fornecimento de dados estatísticos, solicitados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro, ou em moldes diferentes dos que forem por eles definidos;
- c) Os casos de recolha directa coerciva, prevista no artigo anterior, em que se verificar oposição às diligências dos funcionários ou agentes encarregados da mesma.

ARTIGO 27.º

(Multas)

1. As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa cujo montante é graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infractor e as circunstâncias em que ocorreu a falta.

2. O valor das multas varia entre 5 000 e 1000 000 FCFA, com actualização automática anual na base da taxa anual da evolução no ano anterior do índice de Preços no Consumidor calculado e publicado pelo INE.

1. O pagamento das multas não dispensa os infractores de fornecer os dados em falta.

4. O produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística, constitui receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que os tenha instaurado, dando entrada directamente no respectivo orçamento em rubrica própria.

5. As multas aplicadas em processo de transgressão estatística não são convertíveis em prisão, estando os respectivos processos isentos de custas.

5. Os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística, são fixados em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28.º

(Normas Revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 29.º

(Diploma Regulamentar)

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará e publicará o respectivo Regulamento, atento, nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 24.º, no n.º 10 do artigo 25.º e no n.º 6 do artigo 27.º.

ARTIGO 30.º

(Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística)

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará, nos termos das suas competências próprias e desta lei, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 21.º.

ARTIGO 31.º

(Período de Transição)

Até à data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico do INE previsto no artigo anterior, mantêm-se em funções o actual Instituto Nacional de Estatística e Censos.

ARTIGO 32.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 14 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Zenante**.

Promulgado em 7 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 20/2007**

Visto o disposto no n.º 1 do Art.º 18.º do Decreto n.º 8/92, de 8 de Junho.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 68.º, alínea q) da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o Senhor APOLINÁRIO MENDES DE CARVALHO, Embaixador da República da Guiné-Bissau.

Artigo 2.º Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Bissau, 11 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto Presidencial n.º 21/2007

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 70.º, da Constituição da República da Guiné Bissau, o seguinte:

Artigo 1.º É o Embaixador, Senhor APOLINÁRIO MENDES DE CARVALHO, nomeado Representante da República da Guiné-Bissau junto do Comité de Concertação Permanente da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2.º Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Bissau, 11 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

PARTE III**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS****MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
URBANISMO E HABITAÇÃO****DIRECÇÃO GERAL DE GEOGRAFIA****E CADASTRO****Aviso de desanexação**

Para os devidos efeitos, se torna público que por despacho de 12/07/2007, do Senhor Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, foi autorizado o senhor, PAULO TCHUDA, a transferir por desanexação, os direitos inerentes a 1.600 (mil e seiscentos) metros quadrados a favor da Sr.ª FLORISBELA JULIANA RIBEIRO, situado no local denominado "REINO DE SAFIM," Sector de Safim, Região de Biombo, destinados a fins de construção, terreno esse objecto do processo de concessão n.º 7582/2007, confrontado Pelo Norte, Sul, Este com o terreno existente e Oeste com a casa existente.

Direcção Geral de Geografia e Cadastro, em Bissau, 06 de Setembro de 2007. — O Director Geral, Eng.º **Braima Biai**.

Aviso de Transferência de Direitos

Proc. de Conc. n.º 6668/6441/6511/2000

Para os devidos efeitos, se publica que por despacho de sete dias do mês de Setembro de ano dois mil e sete do Sr. Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, foi o Senhor ANTÓNIO MANUEL COSTA PINHEIRO, autorizado a transferir à favor do Senhor USSUMANE BALDÉ dos direitos de uso